

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13525/000.012/93-11

JRL

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.888

Recurso nº.: 84.208 - IRPF - EX. DE 1992

Recorrente : SERGIO SOUZA SILVA

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

IRPF - RENDIMENTOS/DEDUÇÕES - Somente a efetiva prova do dispêndio legítima a dedução pleiteada a título de Contribuições e Doações e Despesas Médicas.

O informe da Fonte Pagadora em perfeita harmonia com os contra-cheques faz prova inequívoca dos rendimentos sujeitos à tributação.

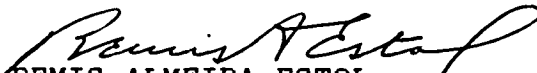
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIO SOUZA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARMELIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 13525/000.012/93-11

ACORDÃO Nº. 104-11.888

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. Costa', is written over a horizontal line.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 13525/000.012/93-11

ACORDÃO Nº. 104-11.888

RECURSO Nº.: 84.208

RECORRENTE : SERGIO SOUZA SILVA

R E L A T O R I O

SERGIO SOUZA SILVA, CPF n.356.256.435-04 teve alterados em sua Declaração do ex. de 1992, os seguintes itens:

- 1 - Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas de Cr\$.2.719.793,00 para Cr\$.3.316.589,00;
- 2 - Contribuições e Doações de Cr\$.124.243,00 para Cr\$.0,00.

Em sua impugnação faz juntada do informe de rendimentos e dos contra-cheques e requer alteração no item despesas médicas.

Decisão singular às fls. 27/30, julgando o lançamento procedente, com as seguintes razões de decidir:

"Sobre o valor dos rendimentos: o comprovante de rendimentos fornecido ao requerente pela fonte pagadora, e acostado à fls. 04, apesar de conferir com os valores contidos nos contra-cheques de cópias também em anexo, diferem dos informados na DIRF igualmente em anexo (fls. 26). A DIRF é elemento material preferencial para fazer prova, diante desta SRF, dos rendimentos auferidos pelos beneficiários nela contidos. Aceitamo-la como correta no caso em apreço.

Sobre a glosa das deduções: a revisão desconsiderou o valor referente a contribuições e doações. Se disto também discordava deveria, o litigante, ter oferecido as prova do feito; se não o fez entendemos como



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 13525/000.012/93-11

ACORDÃO Nº. 104-11.888

correto o procedimento adotado pelo revisor.

Quanto à solicitação de retificação dos valores havidos como despesas médicas, descabe, por encontrar-se a destempo, tal pretensão."

Ciente da decisão em 10.09.93, ingressa o interessado com tempestivo recurso protocolado em 01.10.93, no qual reconhece a glosa de contribuições e doações, requer alteração de despesas médicas de Cr\$.9.331,00 para Cr\$.38.443,00, juntando ofício do Banco do Brasil S/A.

E o Relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 13525/000.012/93-11
ACORDÃO Nº. 104-11.888

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende os pressupostos legais, devendo ser conhecido.

Sobre a glosa de Contribuições e Doações no valor de Cr\$.124.243,00, deve ser mantido o lançamento o que, aliás sequer é contestado pelo recorrente.

Não merece acolhida a pretensão do processado em alterar o item despesas médicas pois que não juntou os comprovantes de pagamento, não devendo prevalecer meras alegações.

Agora, em relação à divergência sobre os rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas, parece-me assistir inteira razão ao contribuinte.

A própria decisão recorrida às fls. 29 reconhece que o informe de rendimentos no qual se baseou a declaração confere com os contra-cheques, mas, mesmo assim dá preferência à DIRF como prova.

Entendo que diante da prova concreta qual seja o informe de rendimentos conferindo com os contra-cheques não há de se falar em outros meios de prova.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº. 13525/000.012/93-11

ACORDAO Nº. 104-11.888

Não bastasse, vem aos autos ofício do Banco do Brasil às fls. 35, esclarecendo que o valor de Cr\$.3.316.589,00 é o rendimento bruto, aí incluídas parcelas isentas e não tributáveis e alertando que a Receita teria se equivocado.

Diante do exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para manter, apenas, a glosa da Dedução de Contribuições e Doações no valor de Cr\$.124.243,00.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR